



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.897 - SP (2014/0167244-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO
- ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA TERESA CLEMÊNCIO DUPRAT CARDOSO
MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E
OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.897 - SP (2014/0167244-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO**
- **ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA TERESA CLEMÊNCIO DUPRAT CARDOSO**
MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : **ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E**
OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE**
SÃO PAULO S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO – ESPÓLIO contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 462/463, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE - RENÚNCIA DO AGRAVANTE - INOCORRÊNCIA.

1. O agravo contra provimento a recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da - formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. A rejeição à faculdade do Relator de prover, liminarmente e por ato monocrático, o agravo de instrumento, esbarra no princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reserva de Plenário.

6. A renúncia da agravante refere-se, exclusivamente, ao principal e não à verba honorária.

7. Agravo improvido".

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial do agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 550, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

Alega, ainda, que "os julgados que serviram de fundamentação para o v. acórdão atacado não se aplicam ao caso sub judice, motivo pelo qual merece ser reformado ou anulado, na medida em que se nega vigência aos artigos 21, 86 e 87 da Lei 8.906/94, assim como aos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nesse sentido o Recurso Especial colaciona diversos acórdãos deste E. Tribunal)" (fl. 569, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.897 - SP (2014/0167244-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO REGIME DA LEI 4.215/1963. TITULARIDADE DA PARTE E NÃO DO ADVOGADO EMPREGADO. PRECEDENTES.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Discute-se nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado, no período anterior à Lei 8.906/1994.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme demonstrado na decisão agravada, não prospera a alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Da simples leitura das razões recursais, observa-se que o agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Maior sorte não assiste à parte recorrente quanto à alegada violação dos arts. 245 e 524 do CPC e 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, mantenho a incidência da Súmula 211/STJ.

No mesmo sentido, os recentes julgados:

"1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes."

(AgRg no REsp 1.181.095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"2. No que tange à alegada violação aos artigos 4º da Lei 4.595/64, 219, 397 e 405 do Código Civil, não houve o prequestionamento da questão, razão pela qual incide a Súmula 211 desta Corte.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelas partes. Precedentes."

(AgRg no AREsp 508.461/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014.)

"1. 'Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível ao julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ' (AgRg no AREsp 338.874/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)."

(AgRg no AREsp 462.831/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014.)

"III. Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

IV. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005)" (STJ, REsp 1.401.028/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/10/2013)."

(AgRg no REsp 1.201.449/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013.)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Discute-se, nos autos, a titularidade dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência: se pertencem à parte vencedora ou ao seu advogado no período anterior à Lei 8.906/1994.

A matéria passou por uma evolução jurisprudencial que se resume nas seguintes etapas: 1ª) originalmente, entendia-se que os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertenciam à parte, com a ressalva de que, por se tratar de direito disponível, a destinação de tal verba poderia ser livremente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencionada entre o cliente e o seu patrono; 2ª) após a edição da Lei 8.906/1994, o referido crédito passou a constituir direito autônomo do advogado; 3ª) finalmente, a interpretação atual é a de que os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, isto é, mesmo no regime anterior ao instituído pelo novo Estatuto dos Advogados.

Como se vê, hoje o entendimento consolidado nesta Corte é que os honorários advocatícios sempre pertenceram ao advogado, mesmo na vigência da Lei 4.215/1963. Contudo, tal interpretação não se aplica quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, como advogado empregado. Nesses casos, que é a hipótese dos autos, os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.

1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.

2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal ? no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.

5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ.

II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III. Recurso especial não conhecido."

(REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274.)

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido.

Por fim, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegação que a decisão transitou em julgado já na vigência da Lei 8.906/1994, já que sua apreciação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167244-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.897 / SP

Números Origem: 00185582020084030000 185582020084030000 199200932533 200803000185586

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA TERESA CLEMÊNCIO DUPRAT CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA TERESA CLEMÊNCIO DUPRAT CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.